**Aplicação da Lei no Tempo**

(*Apontamentos breves*)

1. **Princípios orientadores**
	1. Referências da lei nova

A LN pode referir-se a **factos jurídicos**, que podem ser:

* Factos instantâneos – factos de verificação instantânea (ex. celebração de um contrato, morte de alguém);
* Factos duradouros (ou situações de facto) – factos que perduram no tempo (ex. tempo necessário para adquirir por usucapião, decurso de prazo para a prescrição, doença prolongada que leva a aposentação).

A LN pode ainda referir-se a **efeitos jurídicos**, que podem ser:

* Efeitos instantâneos – consequências momentâneas de factos j. [ex. efeito translativo da compra e venda (879/a) CC), ie., a transmissão da coisa; efeitos da morte, etc.];
* Situações jurídicas (efeitos duradouros) – consequências duradouras de factos j. (ex. relações patrimoniais entre cônjuges, que se mantêm ao longo do casamento; situação do arrendatário ou do trabalhador, que se mantém ao longo da vigência do respectivo contrato, etc.).
	1. Fundamentos

Interesse na estabilidade – Lei Antiga (LA) /interesse na adaptação – Lei Nova (LN).

* 1. Enunciados dos princípios
* **Princípio da *não retroactividade* da LN** – baseia-se nas ideias de estabilidade e confiança, e assegura que factos e efeitos passados não sejam abrangidos por LN. Assim:

- A LN não se aplica a factos passados (que ocorreram antes da entrada em vigor da LN);

LA ------------------------» LN ---------------------------»

 F1 F2 F3…

- A LN não se aplica a efeitos passados (que ocorreram antes da entrada em vigor da LN).

LA ------------------------» LN ---------------------------»

 E1 E2 E3…

* **Princípio da *aplicação imediata* da LN** – baseia-se no interesse na adaptação e constitui exigência do Estado de Direito e do carácter tendencialmente genérico e abstracto das normas j. Assim:

- A LN aplica-se a todos os **factos futuros** que venham a ocorrer na sua vigência;

LA ------------------------» LN ---------------------------»

 F1 F2 F3…

- A LN aplica-se a todos os **efeitos futuros** que venham a produzir-se na sua vigência;

LA ------------------------» LN ---------------------------»

 E1 E2 E3…

- A LN aplica-se a todos os factos jurídicos que se tenham iniciado na vigência da LA e que ainda estejam em curso no início de vigência da LN;

LA ------------------------» LN ---------------------------»

 F1 F2 F3…---------↓-----------------»

- A LN aplica-se a todas as situações jurídicas (efeitos duradouros) que se tenham iniciado na vigência da LA e que não se tenham extinguido antes do início de vigência da LN.

LA ------------------------» LN ---------------------------»

 SJ1 SJ2 SJ3…---------↓-----------------»

1. **Direito Transitório**
	1. Noção

Consiste no direito que resolve os problemas suscitados pelos conflitos de leis no tempo.

* 1. Modalidades
* **Direito transitório material –** fixa um regime *específico* para determinados factos ou efeitos j. (regime que não coincide nem com o da LN ou com o da LA).
* **Direito transitório formal** – escolhe de entre a LA e a LN qual a lei aplicável a um certo facto ou efeito j.; logo é uma regra de conflitos – determina qual a lei aplicável num determinado caso concreto. Existem, neste âmbito, três regimes:
	+ **Regime específico –** vigora em alguns ramos, como no Direito Penal; *princípio da lei mais favorável ao arguido* – arts 29/4 CRP e 2/4 CP).

Estão aqui em causa normas penais que (i) descriminalizam ou (ii) reduzem as penas aplicadas a certas condutas. Nos termos dos artigos 29/4 CRP e 2/2 CP (descriminalização) e 2/4 CP (redução da pena) consagra-se um *princípio da retroactividade in mitius* **aplicando-se retroactivamente a lei penal mais favorável ao arguido**. Os seus efeitos retroactivos da lei penal mais favorável abrangem todos aqueles que no passado tenham praticado a conduta, tenham ou não sido já condenados.

Trata-se da única situação em que no direito português se permite, e até impõe (Gomes Canotilho/Vital Moreira), a *retroactividade extrema*, à luz da qual caso alguém se encontre a cumprir pena de prisão deve ser libertado (isto, obviamente, no caso de a LN descriminalizar o facto em causa, ou reduzir a pena e aquela que tenha sido cumprida ultrapasse a nova pena). O *princípio da aplicação da lei penal mais favorável* tem duas vertentes:

* Descriminalização – um determinado facto deixa ser considerado crime por LN vem o descriminaliza (ex. revogação de um determinado tipo de crime);
* Redução de pena - um determinado facto passa a ser punido de forma menos severa do que o era no momento da sua prática, caso a LN o passe a sancionar com pena mais leve.
	+ **Regime especial** – 297 CC, alteração de prazos;
	+ **Regime geral** (regime legal subsidiário) – 12 e 13 CC.
	1. Soluções do conflito
		1. **Enunciado** – a resolução de um conflito pode ser conseguida através:
* Aplicação imediata da LN;
* Sobrevigência (ou ultra-actividade) da LA;
* Retroactividade da LN;
* Retroconexão da LN;
	1. Regime legal
		1. **Análise geral (12.º e 13.º CC)**
* Aplicação imediata da LN – 12/1/1ª parte e 12/2/2ª parte CC (aqui quando o conteúdo da situação jurídica não for modelado pelo respectivo facto constitutivo);
* Sobrevigência (ou ultra-actividade) da LA – 12/2/1ª parte CC
* Retroactividade da LN – 12/1/2ª parte e 13/1 CC
* Retroconexão da LN – implicitamente no 12/1/1ª parte CC
	+ 1. **Título constitutivo**
* Há que determinar se a situação jurídica tem um conteúdo que depende do seu facto constitutivo ou se esse conteúdo é independente deste facto.

Título que está na base de uma situação j.

* O título não modela a situação j., porque a situação j. tem sempre o mesmo conteúdo, qualquer que seja o título que a ela esteja subjacente. Ex. o conteúdo do direito de propriedade é sempre o mesmo, independentemente do título de aquisição (contrato, usucapião, doação) – 12/2/2ª parte;
* O título modela a situação j., i.e. o conteúdo da situação j varia de acordo com o respectivo título constitutivo. Ex o conteúdo definido pelas partes de um contrato de comodato ou de mútuo determina os respectivos direitos e deveres – 12/2/1ª parte.
	+ 1. **Orientação metodológica**
* Há uma alternatividade entre o que se dispõe na primeira parte do 12/2 (sobrevigência da LA) e na segunda parte (aplicação imediata da LN).
	1. Critérios subsidiários gerais
		1. **Aplicação imediata da LN**
* **Factos jurídicos**

12/1/1ª parte “lei só dispõe para o futuro” – LN regula quer os factos jurídicos que se verifiquem após a sua vigência; como os factos duradouros que iniciaram na vigência da LA, e se mantiveram no momento do início da vigência da LN

Ex. lei que altera lista de doenças prolongadas que permitam aposentação aplica-se imediatamente aos funcionários afectados por alguma das doenças

* **Efeitos instantâneos**

A LN abrange os efeitos que se produzam (ou modifiquem ou extingam) após o seu início de vigência.

Porém, a constituição de um efeito j. pode decorrer da conjugação de facto que ocorreram na vigência da LA e de factos que se verificaram na vigência da LN. Aqui conta o momento da produção do efeito j.

Ex. a atribuição a alguém da qualidade de herdeiro testamentário pode resultar da elaboração de um testamento na vigência da LA e da morte do de cuiús apenas na vigência da LN.

* **Situações jurídicas**

A aplicação imediata da LN às situações j. que se constituíram na vigência da LA implica que a LN disponha directamente sobre o conteúdo de certas situações j., abstraindo dos factos que lhes deram origem, ou seja, abstraindo do seu título constitutivo – se o título constitutivo não modelar o conteúdo da situação j., nada impede a aplicação imediata.

|  |  |
| --- | --- |
| **Título não modelador** | **Lei aplicável** |
| LA: define conteúdo x para a SJ | LN: define conteúdo y para a SJ | LN |

Ex. a LN relativa ao conteúdo do direito de propriedade é aplicável aos direitos de propriedade existentes à data da sua entrada em vigor, porque o conteúdo desse direito é o mesmo qualquer que tenha sido o título da sua aquisição (contrato, doação, sucessão 1316.º CC).

* + 1. **Sobrevigência da LA**
* **Generalidades**

Há sobrevigência sempre que a LN se refira às

1. condições de validade de um acto j. ou
2. conteúdo de situações j. que não possam abstrair do seu título constitutivo (12/2/1ª parte).
* **Condições de validade**

Se a LN dispuser sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos, na dúvida, visa os factos novos. A essas condições de validade aplica-se a LA.

Ex. a LA admitia a celebração de um determinado negócio j. por forma verbal; a LN passa a exigir a forma escrita para esse negócio; os negócios celebrados verbalmente ao abrigo da LA permanecem válidos.

|  |  |
| --- | --- |
| **Disposição legal** | **Lei aplicável** |
| LA: validade de x  | LN: invalidade de x | LA |
| LA: invalidade de y | LN: validade de y | LA |

* **Conteúdo de situações**

Quando a LN incide sobre o conteúdo de situações j, verifica-se a sobrevigência da LA se o título dessas situações tiver um efeito modelador sobre o seu conteúdo. Ie. a LN não se aplica imediatamente a esses casos.

Ex. os efeitos do não cumprimento de um contrato são regulados pela lei vigente no momento da sua celebração.

|  |  |
| --- | --- |
| **Título modelador** | **Lei aplicável** |
| LA: define conteúdo x para a SJ  | LN: define conteúdo y para a SJ | LA |

* + 1. **Retroactividade da LN**
* **Generalidades**

A LN é retroactiva caso se aplique a

1. factos já ocorridos ou a
2. efeitos já produzidos antes da sua entrada em vigor.

Ex. a LN que determina o montante indemnizatório (E1) que é devido pela prática de um facto ilícito anterior à sua vigência (F1) é uma lei retroactiva.

LA ------------------------» LN ---------------------------»

 F1 --»E1

A LN também é retroactiva quando produz um efeito j. ou extingue um efeito j. produzido com base num título modelador anterior à sua vigência (como a regra é a sobrevigência da LA, a produção de novos efeitos ou extinção de efeitos já produzidos só é conseguida através da retroactividade da LN).

Ex. o contrato celebrado pelas partes (F2) tinha produzido apenas um efeito j. (E2); a LN que extrair um outro efeito j. (E3) do mesmo contrato (F2) é uma lei retroactiva.

LA ------------------------» LN ---------------------------»

 ↓ ↓

 F2 -----------» E2----------» E3

* **Admissibilidade da retroactividade**

Princípio – não retroactividade da LN (12/1/1ª parte CC)

Excepções

1. a LN pode ter eficácia retroactiva (12/1/2ª parte CC);
2. a Lei interpretativa tem, em regra, eficácia retroactiva (13/1 CC)
* **Limites à retroactividade**

Retroactividade permite a modelação do passado, logo justifica-se a existência de vários limites[[1]](#footnote-2):

1. **As leis restritivas de DLGs** (18/3 CRP).

Este limite encontra o seu fundamento nas ideias de *segurança jurídica* e *tutela de confiança* dos cidadãos (que decorrem do princípio do Estado de Direito), pois apenas desta forma é possível evitar o perigo de atribuir aos seus actos passados efeitos jurídicos com os quais os cidadãos não poderiam nunca contar e que vêm restringir os seus direitos fundamentais.

Ex. É aprovada em 2013 uma LN que passa a sancionar disciplinarmente os jornalistas que publiquem fotografias da vida privada de membros do Governo, o que implica uma restrição do direito fundamental à liberdade de imprensa. Caso um qualquer jornalista tenha publicado anteriormente a 2013 fotografias de algum membro do Governo, não poderá ser sancionada disciplinarmente agora por um facto permitido na altura em que foi praticado.

1. **Lei penal incriminatória** que *crie*novos crimes ou medidas de segurança ou que *agrave* penas ou medidas de segurança anteriores não pode ser retroactiva (19/6 CRP + 29/1 e 3 CRP, e 2/1 CP), visto que ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a sua ação ou omissão (“*nullum crimen sine lege; nulla poene sine lege*”) (29/1 CRP + 1/1 CP).

É possível identificar aqui duas situações:

* A lei penal não pode qualificar factos passados como crimes (ou aplicar medidas de segurança a determinados factos anteriormente irrelevantes).

Ex. em 2013, é aprovada uma nova lei que altera o Código da Estrada e que criminaliza o uso do telemóvel durante a condução. Porém, esta alteração apenas pode ser aplicada àqueles que venham a ser interceptados a utilizar o telemóvel durante a condução após a entrada em vigor desta lei; *a contrario*, não se podem iniciar processos criminais a todos aqueles que tenham sido interceptados a utilizar o telemóvel durante a condução antes de 2013, e que, por essa razão, corra contra eles processos contra-ordenacionais.

* A lei penal não pode aplicar penas mais graves a crimes anteriores (ou aplicar medidas de segurança mais severas a crimes anteriores).

Ex. se em 2013 for aprovada uma LN que aumenta a pena máxima do crime de homicídio de 16 (131 CP) para 20 anos, esta nova lei não pode ser aplicada a todos aqueles que tenham praticado um crime de homicídio antes de 2013.

1. **A lei que regula a competência dos tribunais criminais** não pode ser retroactiva, porque nenhuma pena pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior (32/9 CRP);
2. **A lei que cria impostos** não pode ser retroactiva [103/3 CRP + 12.º Lei Geral Tributária (LGT)]

Os actos tributários que incidam sobre rendimentos já auferidos ou sobre factos tributários já verificados são ilícitos, e, nessa medida, o contribuinte tem o direito de recusar o pagamento de impostos violadores de tais disposições. A razão de ser deste princípio (também designado de “*principio do nulum tributus sine lege anteriore”*)pode ser encontrada nos princípios da segurança jurídica e da protecção de confiança, que decorrem do princípio do Estado de Direito (2.º CRP).

Ex. se em janeiro de 2012 surge uma LN que vem aumentar a taxa de IRS em mais 10% do que a LA, esta nova taxa não pode ser aplicada aos rendimentos auferidos em 2011[[2]](#footnote-3).

1. **Princípio constitucional da não retroactividade das leis mais desfavoráveis**

Discute-se a existência de um princípio constitucional da irretroactividade de quaisquer leis gravosas ou desfavoráveis aos cidadãos tendo por base o princípio do Estado de Direito Democrático. Neste sentido, a jurisprudência constitucional tem vindo a entender que a LN que afecte retroactivamente direitos (legais) garantidos por LA é inconstitucional, no caso de violar o princípio da protecção de confiança (decorrente do Estado de Direito); pelo que se exclui a privação arbitrária de direitos adquiridos (OA). Ainda assim, por um lado, este princípio não poderá nunca referir-se a casos de direitos fundamentais, e, por outro, parece dever sempre ser admissível a retroactividade ordinária, sob pena de compressão excessiva da margem de liberdade de conformação do legislador (que decorre dos princípios democrático e maioritário)[[3]](#footnote-4).

* **Lei retroactiva**

Qd a LN tenha eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os *efeitos já produzidos* pelos factos que ela se destina a regular (12/1/2ª parte).

Ex. se a LN retroactiva regular o cumprimento das obrigações de contratos já celebrados, ela não afecta os efeitos produzidos pelos cumprimentos entretanto realizados.

* **Lei interpretativa (LI)**
1. Lei que realiza a interpretação autêntica de um acto normativo.

13/1 CC – a LI integra-se na lei interpretada, ie., ficciona-se que o significado estabelecido pela LI coincide com o único significado que a Lei interpretada sempre comportou – daí a retroactividade.

1. Não é admissível LI nos casos em que a retroactividade é proibida (leis restritivas de DLGs, lei incriminatória, etc).
2. A retroactividade da LI não é irrestrita, porque não atinge todos os factos passados e todos os efeitos já produzidos. À luz do 13/1 CC, a LI não atinge:
	* **cumprimento da obrigação**;

Ex. Joaquim pagou a Luís 1000 euros, que devia à luz da *Lei (antiga) x*; entrou, entretanto, em vigor uma LI que realiza uma interpretação da regra que fundamentou o pagamento (cumprimento da obrigação) segundo a qual Joaquim apenas devia 500 euros. Como o pagamento foi já efectuado, os efeitos retroactivos da LI, ainda que favoráveis a Joaquim, não se aplicam à obrigação cumprida. Já se Joaquim ainda não tivesse efectuado o pagamento, a LI aplicar-se-ia ao caso, podendo Joaquim apenas pagar 500 euros.

* + **sentença que transitou em julgado**, por não ser impugnável [677.º Código de Processo Civil (CPC)][[4]](#footnote-5);

Ex. Luís intentou uma acção contra Manuel, por considerar que este lhe devia 1000 euros à luz da *Lei (antiga) x*. O Tribunal deu razão a Luís, considerando que Manuel devia 1000 € a Luís. Manuel não recorreu, pelo que a sentença transitou em julgado. Depois, entrou em vigor uma LI que realiza uma interpretação da regra que fundamentava a divida de Joaquim a Luís, de acordo com a qual Joaquim apenas devia 500 euros. Como a sentença que condenou Joaquim a pagar 1000 € transitou em julgado, os efeitos retroactivos da LI, ainda que favoráveis a Joaquim, não se aplicam ao caso decidido pelo Tribunal. Se o caso não tivesse ainda transitado em julgado, LI aplicar-se-ia ao caso, podendo Joaquim apenas pagar 500 euros.

* + **transacção** (1248/1 CC);
* Transacção é o contrato pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas (1248/1 CC) (*transacção extra-judicial*).

Ex. Relativamente a uma dívida antiga, Joaquim acordou com Luís que lhe pagaria apenas 1000 euros.

Quando seja realizada em juízo, ie, quando o acordo seja conseguido durante o processo em tribunal (293/2 CPC) (*transacção judicial*), tem de ser homologada pelo tribunal (300/3 CPC) – de qualquer forma, nem a transacção não homologada pelo tribunal é afectada pela lei interpretativa (retroactiva) (13/1), pelo que o acordo afectado não é nunca afectado pela retroactividade.

* + **actos análogos à transacção**.
* Os actos análogos são a (i) desistência do pedido realizada pelo autor (293 CPC), (ii) confissão pelo réu (293/1) – também nunca são afectadas pela retroactividade de LI, mas enquanto não forem homologadas pelo tribunal (300/3), podem ser revogadas pelo desistente ou confitente a quem a lei interpretativa seja favorável (13/2 CC)[[5]](#footnote-6).

Ex. réu confessou dever 1000 euros; entra em vigor LI que realiza uma interpretação da regra que fundamentou a confissão segundo a qual o réu só deve 500; até à homologação da confissão, o confitente pode revogar a sua confissão.

1. A lei pode ser classificada pelo legislador como interpretativa e, na verdade, ter conteúdo inovador – salvo situação de inconstitucionalidade, deve ser-lhe atribuída à mesma a retroactividade (TS+OA).
* **Retroactividade *in mitius***
1. A LN pode ser menos exigente quanto aos requisitos de validade formal ou substancial de um acto j. do que a LA – em princípio, isto não tem reflexos sobre os actos praticados durante a vigência da LA: 12/2/1ª parte – a aplicação imediata da LN não torna válido o que era inválido na vigência da LA.

Pelo contrário, admite-se a retroactividade de LN que, de *forma expressa*, considere válidos os actos j. que, tendo sido praticados durante a vigência da LA, preenchem os requisitos de validade determinados pela LN – há aqui uma lei confirmativa, dotada de retroactividade *in mitius*.

Ex. a LN que diminui os impedimentos ao casamento pode considerar válidos os casamentos, subsistentes à data da entrada em vigor, que tenham sido celebrados com violação de um impedimento matrimonial que agora deixou de vigorar.

1. E se a LN não determinar a retroactividade *in mitius* de forma expressa? Temos de perguntar em q condições pode ser reconhecida uma retroactividade *in mitius* tácita a uma LN que diminui os requisitos de validade de um acto j.
* Se o acto j. não estiver a produzir quaisquer efeitos no momento da entrada em vigor da LN, há que aplicar o 12/2/1ª parte, não se verificando retroactividade *in mitius* da LN.

Ex. o acto j. foi anulado ou o negócio j. nulo nunca foi cumprido por nenhuma das partes; neste caso não se justifica atribuir qualquer retroactividade *in mitius* à LN.

* Se o acto j., apesar de inválido, estiver a produzir efeitos no momento da entrada em vigor da LN, há que entender q esta lei produz um efeito confirmativo do acto inválido e verifica-se uma retroactividade *in mitius* na LN.

Ex. o contrato de arrendamento é inválido quanto à norma, mas as partes vêm cumprindo as respectivas obrigações dele decorrentes e estão a fazê-lo quando a LN entra em vigor, justificando-se neste caso a reconhecer a retroactividade *in mitius* da LN.

* **Graus de retroactividade**
1. **Retroactividade ordinária[[6]](#footnote-7)** – respeita todos os efeitos já produzidos antes da entrada em vigor da LN (12/1/2ª pt CC);

Ex. O Banco ‘Emprestamuito’ emprestou, em Janeiro de 2011, 100000 euros à empresa ‘Constróibem’, tendo ficado acordado que o pagamento seria efectuado em dez prestações mensais de 1000 euros. As partes nada disseram acerca da taxa de juro, pelo que se aplica a taxa supletiva legal de 5%. Em Maio de 2011, foi aprovada uma LN que aumentou a referida taxa de 5% para 10%, pelo que esta lei e correspondente aumento da taxa de juro apenas se aplicará às prestações que a partir desta data se venham a vencer (não se aplicando, assim, às prestações já pagas).

1. **Retroactividade agravada** – respeita determinados efeitos produzidos antes da vigência da LN, mas que atinge outros efeitos igualmente já produzidos antes desse momento (13/1 CC);

Ver exemplos Lei interpretativa.

1. **Retroactividade quase-extrema** – respeita apenas o caso julgado obtido antes da vigência da LN; esta retroactividade é, em regra, a mais forte no nosso ordenamento (282/1 CRP);

O Joaquim comprou uma Scooter por 2000 euros a Luís, porém nunca a chegou a pagar. A *Lei (antiga) x* comina uma cláusula penal que, em caso de incumprimento de obrigações contratuais, obriga o incumpridor a pagar não apenas o valor em dívida, mas ainda um acréscimo de ¼ do valor em dívida. Joaquim foi condenado, pelo *Tribunal y*, a pagar 2500 euros (2000 da dívida + 500 da cláusula penal) a Luís. Posteriormente, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade da *Lei (antiga) x*, pelo que, das duas uma: se a condenação de Joaquim era já caso julgado, Joaquim tinha de pagar os 2500 €; se a condenação ainda não era caso julgado, tendo a declaração de inconstitucionalidade efeitos retroactivos, o Joaquim teria apenas de pagar 2000 €.

1. **Retroactividade extrema** – nem sequer respeita o caso julgado anterior à vigência da LN; é uma retroactividade excepcional, só sendo admissível em (i) matéria sancionatória e se (ii) a LN for mais favorável ao agente [282/3 + 2/4/2ª parte CP (v tb 76/3/2ª pt CPTA)].

Ex. Maria é condenada a 4 anos de prisão à luz da LA que criminaliza a prática do aborto; se a LN descriminalizar a prática de aborto, em função da aplicação retroactiva da LN, a pena aplicada a Maria deverá cessar, e esta deverá ser libertada.

|  |  |
| --- | --- |
| *Retroactividade extrema* | Efeitos abrangidos |
| *Retroactividade quase-extrema* | Efeitos abrangidos | Efeitos ressalvados |
| *Retroactividade agravada* | Efeitos abrangidos | Efeitos ressalvados |
| *Retroactividade ordinária* | Efeitos ressalvados |

* + 1. **Retroconexão da LN**
* **Generalidades**

A retroconexão decorre do preenchimento da previsão da LN com factos passados ou efeitos já produzidos – não altera o passado, mas tão-só a definição do presente em função de factos ou efeitos do passado.

Ex. suponha-se que a LN passa a estabelecer a transmissão do arrendamento a quem viva, há mais de um ano, em economia comum com o falecido arrendatário (1106/1/b); dado que esta lei é de aplicação imediata aos arrendamentos em curso (12/2/2ª pt), verifica-se uma situação de retroconexão quando esse prazo já se encontrar completado quando aquela LN entrou em vigor.

* **Modalidades de retroconexão**
	+ Retroactividade total – qd o facto ou o efeito que serve de previsão da LN já se verificou totalmente no passado.

Ex. a LN encurta o prazo da separação de facto q permite requerer o divórcio de 6 para 1 ano (1781/a); a aplic da LN a um prazo que se encontra já preenchido no momento do início da sua vigência implica a retroconexão total dessa LN.

* + Retroactividade parcial – qd a previsão da LN engloba quer factos que ocorreram ou efeitos que se produziram na vigência da LA, quer factos ou efeitos que se verificaram na vigência da LN,

Ex. a conduta q desencadeou o dano na saúde do lesado foi praticada durante a vigência da LA, mas este dano só se revelou na vigência da LN; a aplicação da desta LN ao dt de reparação do lesado implica uma retroconexão parcial daquela LN.

* **Limites da retroconexão**

Aplicam-se à retroconexão alguns dos limites aplicáveis à retroactividade, a saber:

* Proibição de aplicação retroactiva da lei penal (29/4 CP) – impossibilidade de LN extrair, para o futuro, quaisquer consequências penais de uma conduta q era lícita qd foi praticada;
* Proibição de leis restritivas de DLGs (18/3CRP) – impossibilidade de uma LN retirar quaisquer consequências do exercício lícito de um dt ou do gozo legítimo de uma liberdade ou garantia;
* Necessidade de lei retroactiva respeitar o caso julgado (282/3 CRP) – impede que uma LN o ignore para o futuro.
* **Consagração da retroconexão**

A retroconexão conduz à aplicação imediata da LN – na retroconexão total, a LN é aplicada imediatamente a factos ou a efeitos totalmente passados; na parcial, a LN é aplicada imediatamente em parte, a factos ou a efeitos passados e, em parte, a factos ou a efeitos presentes.

Como a retroconexão pressupõe sp a aplic imediata da LN a certos factos ou efeitos (que, pelo menos em parte, já pertencem ao passado qd a LN entra em vigor), há que considerar que ela se encontra no 12/1/1ª pt CC.

* 1. Critérios supletivo especial
1. Para além daqueles que enunciaremos de seguida, pode também ser apontado o ***caso julgado***, em função do qual a lei não se deve aplicar retroactivamente atacando uma decisão judicial definitivamente transitada em julgado. Este *princípio de não retroactividade da lei que* *afecte o caso julgado* não tem consagração constitucional expressa, todavia, retira-se do princípio da separação de poderes (de forma a não se permitir que o legislador possa violar decisões já tomadas pelos tribunais); do princípio da segurança jurídica [que decorre do Estado de Direito (2.º CRP)]; bem como recorrendo a um argumento lógico de maioria de razão: se tal não é permitido nas situações de inconstitucionalidade, que constituem os vícios mais graves do nosso ordenamento, também não poderá naquelas situações em que nem sequer se verifica um vício. [↑](#footnote-ref-2)
2. É necessário, nesta sede, determinar o momento em que se verifica o facto tributário, o que se torna especialmente complexo no caso de *impostos periódicos*, como o IRS, IRC, ou IVA. Fala-se de factos de formação sucessiva, o que tem levado a duas vias de entendimento acerca da sua formação: (i) uns propugnam, por exemplo, no caso do IRS, que tais factos tributários se verificam todos os meses, porquanto a retenção na fonte dá-se com essa periodicidade; (ii) outros consideram que o facto tributário apenas se consuma no final do ano em curso, porque o facto tributário seria uno desde o início até ao fim do período de tributação, uma vez que tais retenções na fonte seriam feitas a título de pagamento por conta.

O Tribunal Constitucional (nos Acórdãos n.º 399/10 e n.º 18/2011) distingue entre *retroactividade* (autêntica) e *retrospectividade* (r. inautêntica), e considera que apenas a primeira é vedada pelo 103/3 CRP. No mesmo sentido aponta Alberto Xavier. Por sua vez, de forma diversa, autores como Diogo Leite campos, Benjamim Rodrigues e Jorge Lopes de Sousa, Jorge Bacelar Gouveia, bem como Jónatas Machado e Paulo Nogueira da Costa consideram que a retrospectividade (r. inautêntica) deve também ser afastada.

Refira-se ainda o art. 12/2 LGT, no qual se dispõe que “*Se o facto tributário for de formação sucessiva, a lei nova só se aplica* *ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor*”. De qualquer forma, não podemos esquecer que a LGT não reveste uma natureza de lei com valor reforçado, razão pela qual pode ser revogada por posteriores leis que com ela não sejam compatíveis. [↑](#footnote-ref-3)
3. Ainda assim, na nossa opinião, estas situações devem ser abrangidas pela proibição de leis restritivas de direitos fundamentais. Desde logo, na nossa opinião, o artigo 18.º que consagra a proibição de leis restritivas de DLGs, deve também a aplicar-se a direitos sociais. Para além disto, na minha opinião, os “retrocessos restritivos” de direitos legais que tenham concretizado direitos fundamentais devem ser controlados como restrições efectuadas a direitos fundamentais. Assim, o controlo de leis mais desfavoráveis aos cidadãos (ou seja, leis que retrocedem na concretização de direitos fundamentais) à luz das ideias da tutela da confiança ou, por exemplo, da proporcionalidade devem ser efectuadas como se estivesse em causa uma restrição a um direito fundamental, e, nesta medida, esta suposta proibição da não retroactividade de leis mais desfavoráveis aos cidadãos (que não é mais que o princípio do não retrocesso social) sempre seria consumida pela proibição de leis restritivas de direitos fundamentais. [↑](#footnote-ref-4)
4. A decisão faz caso julgado, quando *os tribunais já a não podem modificar*, o que pode suceder: a) no caso de a sentença, pelo valor da acção ou por qualquer outra razão, não admitir recurso; b) no caso de ter caducado o direito de interposição do recurso contra a decisão proferida; ou c) no caso de se terem esgotado os recursos admissíveis (cfr. 677 CPC). [↑](#footnote-ref-5)
5. Outro exemplo pode ser a *compensação* (847 CC) – verifica-se quando duas pessoas são reciprocamente devedores e credores. Ex. Joaquim deve 1000 € a Luís, mas este também deve 1000 euros a Joaquim. A compensação efectivada por declaração de uma das partes à outra liberta as partes da obrigação. [↑](#footnote-ref-6)
6. Alguns autores distinguem entre *retroactividade* (ou retroactividade autêntica) e *retrospectividade* (ou retroactividade inautêntica). A primeira verifica-se quando a LN afecta factos ou efeitos já esgotados no passado, enquanto a segunda se verifica quando a LN afecta efeitos futuros de factos ou efeitos constituídos no passado. [↑](#footnote-ref-7)